

## Nota Técnica CET 017/2013

### REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS



Fortaleza, Dezembro/2013

**NOTA TÉCNICA CET Nº 017/2013: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS, EM DEZEMBRO/2013.**

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer, a ser elaborado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela Cegás, de revisão extraordinária da tarifa média praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

## **1. Marco Regulatório**

No "Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado", firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará em 30 de dezembro de 1993, a metodologia a ser empregada no estabelecimento da tarifa média, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato, é apresentada no "Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará".

Nesse anexo, a tarifa média é definida da seguinte maneira:

$$TM = PV + MB$$

TM = Tarifa Média (R\$/m<sup>3</sup>) a ser cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda (R\$/m<sup>3</sup>) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MB = Margem Bruta (R\$/m<sup>3</sup>) de distribuição da Cegás.

No tocante à revisão extraordinária da tarifa média, dispõe o item 14.5, da cláusula décima quarta, que a tarifa média será revista antes da revisão ordinária anual "se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária."

Ademais, o item 14.6, da mesma cláusula, estabelece que a tarifa pode ser revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato de concessão, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação se mostrarem desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da concessionária, ou ainda inadequados para que essa obtenha, de forma razoável, a remuneração de 20% (vinte por cento) ao ano instituída pela cláusula sétima de tal instrumento contratual.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, e 170), encontrando-se disciplinada nas Leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º) a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos.

De acordo com o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", de 01 de março de 2004, cabe à Arce homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença.

Diante desse arcabouço legal, as cláusulas tarifárias contratuais foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Cumprе ressaltar que o capítulo X, da resolução Arce 123/10, vem disciplinar o processo de revisão extraordinária, o qual é definido como a avaliação excepcional dos custos da Cegás, em virtude de circunstâncias supervenientes, motivadas por casos fortuitos ou força maior e não causadas pela concessionária, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, de forma complementar, a adequação legal da revisão da Tarifa Média (TM) do gás natural canalizado, a qual corresponde ao preço de um serviço público, em prazo inferior a um ano contado da data da revisão anterior, é fundamentada pela Procuradoria Jurídica da Arce em seu parecer PR/PRJ/0060/2007 (PCEE/CET/005/2007, fls. 39/43), de 22 de junho de 2007.

## **2. Pleito da Cegás**

A Cegás apresentou a esta Agência o pleito de revisão extraordinária da sua Tarifa Média (TM), por meio da correspondência CEGÁS-PR Nº 185/2013, de 19 de novembro de 2013, em que foram anexados os seguintes documentos:

- Memória de cálculo do novo preço do gás da Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A (CGTF);
- Cópia da correspondência GE-MC/VGN/VGN-IV 013/2013, de 01 de novembro de 2013, da Petrobras, que informa o novo preço do gás natural; e
- Tabela de preços de gás natural nº 001/2013, da Cegás.

Em seguida, por intermédio da carta CEGÁS-PR Nº 194/2013, de 28 de novembro de 2013, a concessionária enviou os seguintes documentos complementares:

- Proposta de tabela de preços de gás natural nº 002/2013, da Cegás, com vigência a partir de 01 de dezembro de 2013;
- "Posição do Faturamento", referente aos meses de janeiro a outubro de 2013;

- "Cegás - Programa Orçamento para 2013 - Custo do Gás";
- "Cegás - Programa Orçamento para 2013 - Demonstrativo do Resultado";
- "Cegás - Programa Orçamento para 2013 - Receita Bruta de Vendas e Serviços";
- "Cegás - Balanço Patrimonial - 31 de outubro de 2013";
- "Cegás - Demonstração do Resultado do Exercício- 31 de outubro de 2013"; e
- "Cegás - Balancete Parcial - Período de 01 a 31/10/2013".

Com base nesses documentos, a Cegás solicita um aumento da sua Tarifa Média (TM) em virtude das seguintes alterações no Preço de Venda (PV) do gás natural:

a) elevação do preço do gás natural para fins de geração termelétrica de R\$ 0,3716/m<sup>3</sup> para R\$ 0,3719/m<sup>3</sup>; e

b) aumento do preço do gás natural para os outros segmentos (autoprodução, industrial, comercial, residencial e automotivo) de R\$ 0,7041/m<sup>3</sup> para R\$ 0,7098/m<sup>3</sup>.

### 3. Análise do Pleito

A Resolução Arce nº 174, de 10 de outubro de 2013, aprovou a tarifa média (ex-impuestos de qualquer natureza "*ad valorem*") de R\$ 0,5266/m<sup>3</sup> (cinco mil, duzentos e sessenta e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico), levando em consideração as seguintes informações (Tabela 1):

a) o Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural para a categoria termelétrica (R\$ 0,3716/m<sup>3</sup>) e para os outros segmentos (R\$ 0,7041/m<sup>3</sup>);

b) o volume de gás a ser faturado em 2013 para a categoria termelétrica (520.111.326 m<sup>3</sup>) e para os outros segmentos (164.226.300 m<sup>3</sup>);

c) através da multiplicação entre o Preço de Venda (PV) e o volume de gás a ser faturado, obteve-se o custo da Cegás com a aquisição da *commodity* para a categoria termelétrica (R\$ 193.273.369,00) e para os outros segmentos (R\$ 115.631.738,00);

d) por último, a tarifa média (R\$ 0,5266/m<sup>3</sup>) foi obtida pela soma da margem bruta (R\$ 0,0752/m<sup>3</sup>) e o preço de venda do supridor (R\$ 0,4514/m<sup>3</sup>), o qual é resultado da divisão entre o custo da aquisição de gás (R\$ 308.905.107,00) e o volume total a ser faturado em 2013 (684.337.626 m<sup>3</sup>).

Tabela 1  
Tarifa Média (TM)<sup>1</sup>  
Resolução Arce nº 174, de 10/10/13

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m <sup>3</sup> )	
1.1. Termelétrica	0,3716
1.2. Outras Categorias	0,7041
2. Volume a Ser Faturado (m <sup>3</sup> )	684.337.626
2.1. Termelétrica	520.111.326
2.2. Outras Categorias	164.226.300
3. Custo do Gás (R\$)	308.905.107
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	193.273.369
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	115.631.738
4. Tarifa Média – TM (R\$/m <sup>3</sup> )	0,5266
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,4514
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0752

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”.

Diante do novo preço do gás para o segmento termelétrico (R\$ 0,3719/m<sup>3</sup>) e para os outros segmentos (R\$ 0,7098/m<sup>3</sup>), temos que o Preço de Venda (PV) do gás natural deve alcançar o valor de R\$ 0,4530/m<sup>3</sup> (Tabela 2), resultando em um acréscimo no Preço de Venda (PV) de R\$ 0,0016/m<sup>3</sup> (R\$ 0,4530/m<sup>3</sup> menos R\$ 0,4514/m<sup>3</sup>).

Tabela 2  
Tarifa Média (TM)<sup>1</sup>  
2013

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m <sup>3</sup> )	
1.1. Termelétrica	0,3719
1.2. Outras Categorias	0,7098
2. Volume a Ser Faturado (m <sup>3</sup> )	684.337.626
2.1. Termelétrica	520.111.326
2.2. Outras Categorias	164.226.300
3. Custo do Gás (R\$)	309.997.230
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	193.429.402
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	116.567.828
4. Tarifa Média – TM (R\$/m <sup>3</sup> )	0,5282
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,4530
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0752

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”.

Dessa forma, caso o regulador não considere o repasse do novo preço do supridor de gás natural (R\$ 0,4530/m<sup>3</sup>), a Cegás seria submetida a uma Margem Bruta (MB) de distribuição de R\$ 0,0736/m<sup>3</sup> (R\$ 0,0752/m<sup>3</sup> menos R\$ 0,0016/m<sup>3</sup>), o que representaria uma redução de cerca de 2,13% na margem (R\$ 0,0752/m<sup>3</sup>) estabelecida pela Resolução Arce nº 172 , de 04 de julho de 2013.

Então, a partir das informações apresentadas anteriormente, resta-nos evidente que o não repasse dos novos valores de venda do supridor para as tarifas praticadas pela concessionária, *coeteris paribus*, implicaria uma redução da referida Margem Bruta (MB) autorizada pela Resolução Arce nº 172 e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

#### 4. Tarifa Média

Por intermédio da carta CEGÁS-PR Nº 185/2013, de 19 de novembro de 2013, a concessionária apresentou um pleito de revisão extraordinária da Tarifa Média (TM) praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme os termos do contrato de concessão e das resoluções Arce nº 123, de 07/01/10, e Arce nº 163, de 25/10/12, em decorrência de aumento no Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural.

Após análise dos novos preços de venda aplicados pelo supridor para a categoria termelétrica (R\$ 0,3719/m<sup>3</sup>) e para os outros segmentos (R\$ 0,7098/m<sup>3</sup>), esta Agência Reguladora verificou que, no sentido de manter a Tarifa Média (TM) estabelecida pela Resolução Arce nº 174 (R\$ 0,5266/m<sup>3</sup>), a Cegás deveria reduzir a sua Margem Bruta (MB), o que modificaria, de maneira não motivada ou causada pela concessionária, a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Desse modo, a Arce propõe a aplicação da seguinte Tarifa Média (ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”), nos termos do item 1, do anexo I, do contrato de concessão:

$$\text{Tarifa Média (TM)} = \text{R\$ } 0,4530/\text{m}^3 + \text{R\$ } 0,0752/\text{m}^3 = \text{R\$ } 0,5282/\text{m}^3$$

PV = Preço de Venda (R\$/m<sup>3</sup>) do supridor de gás natural = R\$ 0,4530/m<sup>3</sup>; e  
MB = Margem Bruta (R\$/m<sup>3</sup>) de distribuição da Cegás = R\$ 0,0752/m<sup>3</sup>.

Assim, considerando o dispositivo legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, recomendamos a homologação da revisão extraordinária solicitada pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás), através do estabelecimento da Tarifa Média (TM) de R\$ 0,5282/m<sup>3</sup> (cinco mil, duzentos e oitenta e dois décimos de milésimo de real por metro cúbico).

Fortaleza, 02 de dezembro de 2013.

Arlan Mendes Mesquita  
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro  
Coordenador Econômico-Tarifário